



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTELO N.º 001,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Altera Dispositivo da Lei Orgânica do
Município de Castelo e dá Outras
Providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Castelo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Castelo:

Art. 1º O artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Castelo, Espírito Santo, passa a vigor da seguinte forma:

Art. 108 Os atos administrativos da competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - **decreto** numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;

c - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite fixado por lei, assim como os de créditos extraordinários;

d - declaração de utilidade por necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e - aprovação de regulamento ou de regimento;

f - permissão de uso de bens e serviços municipais;

Prefeitura Municipal de Castelo

g - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, não privativos por lei;

i - normas de efeitos externos, não previstas em lei;

j - fixação e alteração de preços;

k - provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

II - **portaria**, nos seguintes casos:

a - movimentação de servidores interna, aplicação de penalidades e suspensão provisória de direitos;

b - lotação e relocação nos quadros de pessoal.

c - autorização para contrato e dispensa dos servidores, sob regime de legislação trabalhista;

d - abertura de sindicâncias de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito pessoal;

e - outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 23 de fevereiro de 2021.

JOÃO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo - ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CASTELO Nº 001 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Ilustre Presidente,

Nobres Edis:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a esta colenda Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, que versa sobre alteração do dispositivo contido na Lei Orgânica do Município de Castelo (ES) que versa sobre forma e atribuições dos termos Decreto e Portaria.

Considerando que nossa Lei Orgânica determina:

Art. 108 Os atos administrativos da competência do Prefeito. devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a - regulamentação de lei;*
- b - instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;*
- c - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite fixado por lei, assim como os de créditos extraordinários;*
- d - declaração de utilidade por necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- e - aprovação de regulamento ou de regimento;*
- f - permissão de uso de bens e serviços municipais;*
- g - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;*
- h - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, não privativos por lei;*
- i - normas de efeitos externos, não previstas em lei;*
- j - fixação e alteração de preços.*



II - portaria, nos seguintes casos:

- a - provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;*
- b - lotação e relotação nos quadros de pessoal.*
- c - autorização para contrato e dispensa dos servidores, sob regime de legislação trabalhista;*
- d - abertura de sindicâncias de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito pessoal;*
- e - outros casos determinados em lei ou decreto.*

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Considerando que a atual forma conflita com o significado de DECRETO (decreto é uma ordem emanada de uma autoridade superior ou órgão (civil, militar, leigo ou eclesiástico) que determina o cumprimento de uma resolução) e PORTARIA (portaria é um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação da sua competência);

Considerando que o decreto não cria uma lei, nenhum novo direito ou uma nova obrigação, servindo para regulamentar uma lei que já existe, mas que é muito ampla ou vaga, dando mais detalhes para a norma;

Considerando que o Decreto trata-se de um ato normativo secundário, abaixo da lei, que não pode ir contra a Constituição Federal e tem como fonte principal de inspiração as leis;

Considerando que por conseguinte, consiste num mandado expedido por via judicial por autoridade competente e que todavia, mesmo que impacte diretamente sobre aqueles para os quais foi idealizado, não chega a ter natureza jurídica de lei.

Considerando que o Decreto pode ser classificado como um ato administrativo, sendo que sua emissão depende inteiramente do chefe do Poder Executivo da União, Estado ou Município, sem ter que passar por votação do Poder Legislativo. Logo, o decreto é utilizado para nomear um ou diversos servidores públicos, exonerar um ou mais servidores, realizar desapropriações, autorizar confisco de bens e, autorizar busca e apreensão etc.

Considerando que os Decretos não podem criar, modificar ou eliminar direitos, porque está abaixo da Constituição e da pirâmide de leis. Sendo assim, não tem força normativa para alterar a lei maior;

Considerando que os decretos ajudam detalhar as leis sem contradizê-las, já que apenas regulamentam ou executam o que foi ditado.



Considerando que a Portaria consiste no documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, demissões, punições ou qualquer outra determinação de sua competência;

Considerando que a Portaria por natureza jurídica é classificada como sendo ato administrativo ordinário, ou seja, ato que tem como finalidade disciplinar o funcionamento da Administração Pública ou a conduta de seus agentes;

Considerando que as portarias devem ser indicadas pelos chefes dos órgãos públicos, que as direciona aos seus subordinados, determinando a realização de atos especiais ou gerais. Logo, elas auxiliam a necessidade do administrador na execução do texto legal. Já que são criadas para regulamentar a prática de uma lei, da Constituição Federal, decreto, regulamento ou outros atos normativos superiores;

Considerando que as portarias gerais são aquelas que tratam de instrução destinada a uma categoria de funcionários ou administrados;

Considerando que as portarias especiais são as que se dirigem a situações e validades jurídicas específicas, geralmente sobre uma pessoa;

Considerando que por sua vez, portarias internas são bastante usadas em prefeituras, órgãos públicos e demais setores da administração, são instruções emitidas por autoridade de alto cargo para os seus subordinados;

Considerando que portaria externa é aquela que atenderá a população geral ou uma classe determinada de pessoas.

Venho a presença de V. Ex^a. e nobres edis, apresentar o presente projeto de lei, visando da nova redação ao Artigo 108, que aprovado, passará a vigor da seguinte forma:

Art. 108 Os atos administrativos da competência do Prefeito. devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - **decreto** numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a - regulamentação de lei;
- b - instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
- c - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite fixado por lei, assim como os de créditos extraordinários;

Prefeitura Municipal de Castelo

Castelo Municipal de Castelo
ES

- d - declaração de utilidade por necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e - aprovação de regulamento ou de regimento;
- f - permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, não privativos por lei;
- i - normas de efeitos externos, não previstas em lei;
- j - fixação e alteração de preços;
- k - provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a - movimentação de servidores interna, aplicação de penalidades e suspensão provisória de direitos;
- b - lotação e relotação nos quadros de pessoal.
- c - autorização para contrato e dispensa dos servidores, sob regime de legislação trabalhista;
- d - abertura de sindicâncias de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito pessoal;
- e - outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Diante do exposto essas são, Senhor Presidente e nobres vereadores, as razões que nos levaram a apresentar a inclusa Emenda à Lei Orgânica, a qual esperamos que seja analisada e deliberada favoravelmente em **Regime de Urgência** pelos nobres Edis, justificando o pedido, face a necessidade da aplicação imediata na administração municipal.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, nossos protestos de apreço e consideração.

Castelo/ES, 23 de fevereiro de 2021.

JOÃO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo – ES